TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009369-64.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Previdência privada**

Requerente: **DIEGO DE SOUZA DIAS**

Requerido: BRASILPREV - PREVIDÊNCIA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DIEGO DE SOUZA DIAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BRASILPREV - PREVIDÊNCIA S/A, alegando ser beneficiário do *PLANO BRASILPREV JÚNIOR*, cujo proponente e responsável financeiro foi seu pai *JOSÉ MARIA ROCHA DIAS*, salientando que dito plano, contratado em 13/04/200, tinha previsão de que, falecido o responsável financeiro antes que ele, autor, completasse 21 anos de idade, ficariam quitadas todas as contribuições até que atingisse referida idade, obrigação que, não obstante verificado o falecimento de seu pai em 13 de dezembro de 2000, estaria sendo recusada pela ré, que indeferiu seu requerimento de pagamento da chamada pensão, ou então de resgate de valores, destacando que no *anexo 4, item 9.3, alínea C*, do *Capitulo IX*, do plano de Previdência contratado Privada em discussão, estaria constando seja devido o pagamento de Pecúlio, que consistiria no pagamento em dinheiro, de uma só vez, dos valores contratados, de modo que postula a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que, observada sua hipossuficiência na relação discutida, seja a ré condenada ao pagamento da indenização de valor aproximado de R\$ 15.000,00 e, ainda, ao pagamento do Pecúlio em valor a ser calculado quando da apresentação do saldo pela ré, correspondente a 30 vezes ao valor da

Aposentadoria por Sobrevivência estabelecida no contrato, e que seja a ré ainda condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe não inferior a R\$ 40.000,00, tudo corrigido monetariamente a partir da data dos depósitos e acrescidos dos juros legais e das verbas sucumbências e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação total.

A ré contestou o pedido sustentando que o plano *Brasilprev Júnior* de matrícula 0363515-0, proposta nº 1.763.151-3 consiste em aposentadoria individual destinada a menores de 21 anos, a cargo de um responsável financeiro que paga as contribuições até que o jovem atinja os 21 anos de idade, quando o contrato é transferido para o nome do beneficiário, observada a quitação das contribuições mensais pelo responsável financeiro, inclusive para o caso de falecimento deste último antes que o beneficiário complete 21 anos de idade, salientando que, no caso destes autos, não obstante embora a Ré tenha recebido um comunicado de sinistro no ano de 2001, faltaram documentos essenciais à análise do pleito, de modo que o processo administrativo ficou paralisado desde 2001 aguardando o envio dessa documentação pelo autor, a fim de concluir a "regulação de sinistro", cumprindo ao autor observar o rol de documentos constante do item 6.1, alíneas a. a j., do contrato, sem os quais não há conclusão administrativa do pleito e não é possível afirmar que a morte do responsável financeiro foi acidental, como exigido no risco contratado, aduzindo que a concessão do benefício de pecúlio está sujeita ao cumprimento da carência de 12 meses, expressamente prevista no regulamento, razões pelas quais entende-se amparada pela exceção do contrato não cumprido pelo autor, não havendo assim se falar em

responsabilidade por dano material ou moral, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, na hipótese de eventual condenação, que os juros legais seja contados da data da citação (art. 405 do Código Civil) e a correção monetária a partir da data da propositura da ação, nos termos do artigo 1°, § 2°, da Lei n° 6.899/81.

O autor replicou reafirmando os pleitos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

Decido.

Segundo postulado pelo banco réu, haveria no contrato de seguro firmado com o responsável financeiro, o pai do ora autor, Sr. *José Maria Rocha Dias*, disposição contratual expressa fixando uma carência de 12 meses para a cobertura do benefício de pensão no caso de morte natural, e, de fato, pela leitura do "*Regulamento do Plano*" acostada pelo próprio autor às fls. 20/30, verifica-se, a partir da leitura da *cláusula 7.1*, tenha o contrato previsto uma carência de 12 (doze) meses, contados da contratação, para pagamento da indenização em caso de ocorrência do "*evento gerador*" (sic.) e, no caso analisado, considerando a contratação em 13 de abril de 2000, tendo o responsável financeiro do plano, no caso, o pai do autor, Sr. *José Maria Rocha Dias*, falecido em 13 de dezembro de 2000, exatamente 08 (oito) meses após a contratação, evidente haja, para a ré, base contratual em favor de sua negativa de pagamento.

Não se olvida que, tratando especificamente dessa questão da carência em contratos de seguro, nossos tribunais venham apontando que "a validade do período de carência está condicionada, necessariamente, à cientificação concreta do segurado acerca da cláusula limitadora do direito decorrente da implementação do risco contratado no prazo de carência" (cf. Apelação Cível Nº 70066980715 – 5ª Câmara Cível TJRS - 16/12/2015 ¹).

No caso dos autos, entretanto, a posse desse "*Regulamento do Plano*" pelo autor, tanto que acostado às fls. 20/30, com a petição inicial, deixa evidente que a ciência das cláusulas é, no caso, fato concreto.

À vista dessas considerações, cumprirá concluir, "inexiste abusividade na aludida cláusula. Isto porque o próprio Código Civil, ao tratar do contrato de seguro de vida, em seu artigo 797, expressamente previu licitude desta cláusula, ao dispor que: "Art. 797 No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência de sinistro. Parágrafo único: No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada."

Segue a ementa do acórdão: "APELAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Pretensão de reconhecimento de abusividade na cláusula contratual que impôs limitação ao direito do consumidor - Prazo de carência de dois anos em caso de morte natural previsto expressamente no contrato - Inexistência de descumprimento contratual - Inteligência dos artigos 122 e 797 do Código Civil e art. 54, §4º do CDC - Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0260215-12.2010.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Público TJSP - 03/02/2014 ²).

Tem razão portanto, o réu, quando pretende que o pagamento devido ao autor se limite "ao recebimento do saldo de reserva constituído no plano, que se refere ao valor das contribuições pagas pelo responsável financeiro, devidamente atualizadas na forma do regulamento", valores esses que, ainda segundo o réu, "poderão ser resgatados pelo Autor a qualquer momento, sem necessidade de qualquer intervenção judicial" (fls. 188).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das

¹ http://www.tjrs.jus.br/busca

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA